



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176908 - RS (2026/0048949-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FIOLINE DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ALICE BERGONSI
AGRAVANTE : JOSÉ GUSTAVO BERGONSI
AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO BERGONSI JUNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI- RS091667
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA- RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS- RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7/STJ; e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176908 - RS(2026/0048949-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIOLINE DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ALICE BERGONSI
AGRAVANTE : JOSÉ GUSTAVO BERGONSI
AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO BERGONSI JUNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS95750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS95803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7/STJ; e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FIOLINE DO BRASIL LTDA. e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em face da parte agravante.

Acórdão: conferiu parcial provimento aos apelos da parte agravante e da parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DOS EXECUTADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o feito executivo, com condenação do banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. No recurso do banco, a questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios e custas processuais em caso de prescrição intercorrente.

2. No recurso dos executados, discute-se a adequação do valor dos honorários fixados e a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A jurisprudência do STJ e a Lei nº 14.195/2021 estabelecem que, em casos de prescrição intercorrente, não há imposição de ônus sucumbenciais, devendo o processo ser extinto sem custas e honorários.

2. A exceção de pré-executividade, ainda que não formalmente prevista no CPC, é meio idôneo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se os efeitos do art. 921, §5º, do CPC.

3. Quanto à gratuidade da justiça, os executados comprovaram sua hipossuficiência econômica, atendendo aos critérios para concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso do banco provido para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Recurso dos executados parcialmente provido para conceder a gratuidade da justiça.

Embargos de declaração: interpostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RS:

- i) incidência da Súmula 7/STJ; e
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.908 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0048949-7

Número de Origem:
50000625620068210010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIOLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : ALICE BERGONSI

AGRAVANTE : JOSÉ GUSTAVO BERGONSI

AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO BERGONSI JUNIOR

ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIOLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : ALICE BERGONSI

AGRAVANTE : JOSÉ GUSTAVO BERGONSI

AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO BERGONSI JUNIOR

ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026